



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11618.003324/2006-61
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3002-001.484 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de outubro de 2020
Recorrente CLÍNICA DE LITOTRÍCIA DA PARAÍBA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

MATÉRIAS ESTRANHAS AOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO.

Considerando-se que a origem do crédito foi informada como sendo outro processo administrativo, no qual foi oportunizado ao contribuinte contestar a decisão lá tomada, matérias que visam rediscutir tal crédito são estranhas ao presente processo e, por isso, não podem ser conhecidas.

INCONSTITUCIONALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 2. NÃO CONHECIMENTO.

Aplicação da Súmula CARF nº. 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. DIREITO À COMPENSAÇÃO. CRÉDITO NÃO RECONHECIDO. IMPOSSIBILIDADE.

É do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e a liquidez do crédito pleiteado através de documentos contábeis e fiscais revestidos das formalidades legais.

Não há que se falar em direito à compensação, quando o crédito pleiteado pela contribuinte não é reconhecido pela Fazenda Pública.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias estranhas ao presente processo e da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Larissa Nunes Girard (Presidente), Sabrina Coutinho Barbosa, Marel Orsi Gameiro e Carlos Alberto da Silva Esteves.

Relatório

O processo administrativo ora em análise trata da DCOMP nº 02428.70325.151205.1.3.04-4981 (fl. 03/06), transmitido em 15/12/2005, cujo crédito teria origem no processo administrativo nº 11618.000660/2005-71.

A compensação declarada não foi homologada, conforme Despacho Decisório (fl. 14/18), pelos seguintes motivos: "**NÃO HOMOLOGO** a compensação efetuada por meio da Declaração de Compensação nº 02428.70325.151205.1.3.04-4981, tendo em vista a inexistência do crédito que a fundamentou, uma vez que o Pedido de Restituição a ele relativo foi considerado não-formulado"

Após ser cientificada da decisão, a ora recorrente apresentou, tempestivamente, Manifestação de Inconformidade em 22/12/2006 (fl. 21), a qual foi julgada improcedente pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife, por Acórdão que possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/11/2005 a 30/11/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

O fato de o contribuinte ingressar com Pedido de Compensação de débitos cujos créditos por ele indicados ainda se encontravam pendentes de decisão administrativa não constitui razão suficiente para a sua não-homologação, uma vez que tal hipótese não encontra respaldo na legislação pertinente à matéria, mormente quando o pedido de reconhecimento desses créditos for formulado anteriormente à compensação pleiteada.

A compensação, nos termos em que está definida em lei (art. 170 do CTN), como em qualquer outra compensação dessa natureza, só poderá ser homologada se os créditos do contribuinte em relação à Fazenda Pública, vencidos ou vincendos estejam revestidos dos atributos de liquidez e certeza.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da constitucionalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhe execução.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

A extensão dos efeitos das decisões judiciais, no âmbito da Secretaria da Receita Federal, possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal acerca da inconstitucionalidade da lei que esteja em litígio e, ainda assim, desde que seja editado ato específico do Sr. Secretário da Receita Federal nesse sentido. Não estando enquadradas nesta hipótese, as sentenças judiciais só produzem efeitos para as partes entre as quais são dadas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Solicitação Indeferida

Intimada dessa decisão, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fl. 81/112), no qual requereu a reforma do Acórdão recorrido, tecendo, em linhas gerais, os seguintes argumentos a seu favor: sobre a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, que entendia que as sociedades civis eram isentas do recolhimento da COFINS; sobre ser a ora recorrente uma sociedade isenta da COFINS; sobre a hierarquia das Leis; sobre o regime tributário; sobre a prescrição decenal; sobre a correção monetária do crédito pleiteado; sobre o direito subjetivo à compensação; sobre os direitos e garantias individuais e sobre a competência dos Órgãos administrativos para julgar a inconstitucionalidade dos atos normativos.

Esta Turma Julgadora analisando os Autos em 23 de janeiro de 2019, decidiu da seguinte maneira:

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência para a Unidade de Origem digitalizar o conteúdo do processo administrativo nº 11618.000660/2005-71 e, caso tenha sido reconhecido algum direito creditório naquele processo, informar sobre sua utilização e concluir, objetivamente, sobre a existência de eventual crédito passível de ser utilizado na compensação ora analisada.

Em resposta à diligência solicitada, a SAORT da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa elaborou o Despacho de fl. 177/179, que conclui:

“Por fim, com base nos documentos acostados aos autos, há de se concluir, que em relação ao pedido de restituição formulado no processo nº 11618.000660/2005-71, não existe crédito reconhecido pela autoridade administrativa que possa ser utilizado para compensar os débitos do PER/DCOMP nº 02428.70325.151205.1.3.04-4981, objeto do presente processo.”

Após, a contribuinte foi cientificada do resultado da diligência, contudo, preferiu não se manifestar. Em sequência os autos retornaram ao CARF e a Seret/Cegap deste Conselho, responsável pelo acervo físico, digitalizou o conteúdo do processo nº 11618.000660/2005-71(apenso).

É o relatório, em síntese.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves - Relator

O direito creditório envolvido no presente processo encontra-se dentro do limite de alçada das Turmas Extraordinárias, conforme disposto no art. 23-B do RICARF.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Como relatado anteriormente, a questão a ser decidida nos autos se restringe a compensação intentada através da DComp eletrônica nº 02428.70325.151205.1.3.04-4981, cujo crédito teria origem no processo administrativo nº 11618.000660/2005-71, a qual foi não homologada por não haver crédito disponível no citado processo.

Dessa forma, duas questões básicas devem ser assentadas desde logo: a primeira questão refere-se ao crédito pleiteado pela contribuinte, assim, tendo em vista que a origem desse suposto crédito é o processo administrativo nº 11618.000660/2005-71, qualquer discussão sobre a pertinência, justeza, liquidez e certeza desse crédito foi realizada naquele processo, sendo, em decorrência disso, matéria estranha ao presente.

A segunda questão refere-se a falta de crédito disponível naquele processo. Assim, poderíamos estar diante tanto de um erro da contribuinte, por exemplo, transmitindo compensações em valores superiores ao crédito reconhecido, como de um erro da Administração Tributária, por exemplo, desconsiderando um crédito reconhecido por instâncias julgadoras no processo citado como origem do crédito pelo contribuinte.

De fato, ambas as questões são passíveis de serem solucionadas compulsando-se os autos do processo nº 11618.000660/2005-71, onde se encontraria o crédito utilizado neste processo, justamente, por isso, encaminhei meu voto no sentido de se diligenciar, a fim de que o conteúdo daquele processo fosse digitalizado.

Daí, ao analisarmos os documentos inseridos no processo de crédito, constata-se que o Pedido de Restituição foi considerado não formulado por ter sido apresentado em desacordo com o previsto na legislação em vigor, conforme Despacho Decisório (fl. 112 do apenso). A contribuinte foi cientificada dessa decisão em 05/12/2006 (fl. 114 do apenso) e apresentou recurso em 22/12/2006 (fl. 115 do apenso), o qual foi recebido como Recurso Hierárquico, por não haver previsão legal, em casos de restituições consideradas não formuladas, ao rito processual da Lei nº 70.235/1972.

Em sequência, a Superintendência Regional da Receita da 4ª Região Fiscal, ao se debruçar sobre o recurso da contribuinte, emitiu Despacho (fl. 158/160 do apenso) não conhecendo do recurso por intempestividade.

Cientificada, a contribuinte não mais se manifestou.

Nessa esteira, verifica-se que a decisão que não reconheceu direito ao crédito pleiteado pela contribuinte é definitiva na esfera administrativa. Portanto, deixe-se claro que, em relação à não homologação da compensação aqui pleiteada, correto está o Acórdão recorrido em manter o *decisum* da Unidade de Origem.

Quanto às argumentações recursais trazidas em seu voluntário sobre a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes, que entendia que as sociedades civis eram isentas do recolhimento da COFINS; sobre ser a ora recorrente uma sociedade isenta da COFINS; sobre a hierarquia das Leis; sobre o regime tributário; sobre a prescrição decenal; sobre a correção monetária do crédito pleiteado e sobre os direitos e garantias individuais, não podem ser conhecidas por esta Turma, por se tratarem de matérias tendentes a contestar o não reconhecimento do crédito e, como já mencionado, tal questão é estanha ao presente processo.

Quanto ao argumento sobre a competência dos Órgãos administrativos para julgar a inconstitucionalidade dos atos normativos, este também não pode ser conhecido, conforme o que preconiza a Súmula CARF nº 2:

SÚMULA CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, quanto ao argumento que protestou pelo direito subjetivo à compensação, há que se lembrar que aos sujeitos passivos é garantido o direito à restituição/compensação de tributos pagos indevidamente ou a maior, porém cabe a cada contribuinte, no caso específico, comprovar a liquidez e a certeza desse crédito através de documentos contábeis e fiscais. Uma vez não reconhecido o crédito pela Fazenda Pública, não há que se falar em direito à compensação.

Desse modo, por todo o exposto, voto no sentido de conhecer parcialmente do recurso, não conhecendo das matérias estranhas ao presente processo e da alegação de inconstitucionalidade, e, na parte conhecida, nego provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto da Silva Esteves